



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.079, DE 2023

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui a Política Nacional de Trabalho Com Apoio - PNTCA para pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3445/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Institui a Política Nacional de Trabalho Com Apoio – PNTCA para pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo desta Lei é instituir a política pública de trabalho com apoio para pessoas com deficiência, em consonância com o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e com o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho Com Apoio para pessoas com deficiência – PNTCA, visando à sua colocação competitiva no mercado de emprego formal, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, observadas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Art. 3º. Para os efeitos da PNTCA o trabalho com apoio é constituído por serviços de mediação para a colocação competitiva no mercado de emprego formal, englobando assessoria, orientação, formação, treinamento e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizada por profissionais especializados, com o objetivo de permitir que a pessoa com deficiência encontre e mantenha uma relação de emprego formal, em igualdade de oportunidades e nas mesmas condições das demais pessoas que desempenhem funções equivalentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

§ 1º São diretrizes gerais do PNTCA:

I – elaboração de plano personalizado de ação laboral e identificação do perfil profissional da pessoa com deficiência habilitada para o desempenho da atividade;

II – busca ativa de postos de trabalho compatíveis com o perfil profissional mencionado no inciso I;

III – assessoria, orientação e informação ao empregador sobre as necessidades de apoio do trabalhador, inclusive sobre os processos de adaptação do posto ou local de trabalho, sobre a acessibilidade e sobre a tecnologia assistiva, quando sejam detectadas estas necessidades;

IV – apoio técnico ao trabalhador com deficiência, e formação ou treinamento nas atividades próprias do posto de trabalho, quando seja detectada essa necessidade;

V – orientação e assessoria ao empregador e aos demais empregados do contratante que tenham responsabilidades gerenciais para com o trabalhador ou compartilhem atividades com ele.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo estabelecer as diretrizes específicas do PNTCA, respeitado o disposto no art. 3º.

Art. 5º. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, **habilitadas por intermédio de trabalho com apoio, na forma de política pública instituída com esta finalidade, na seguinte proporção.**” (NR)*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 6º. O parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 37.

.....

.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, na forma de política pública instituída com esta finalidade, observadas as seguintes diretrizes:” (NR)

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o PNTCA no prazo máximo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria a Política Nacional de Trabalho Com Apoio para pessoas com deficiência (PNTCA) uma política pública destinada especificamente para auxiliar a colocação das pessoas com deficiência no mercado de emprego formal de trabalho.

Nossa proposta regulamenta a previsão prevista no art. 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e integra este dispositivo ao disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de empresas com 100 (cem) empregados ou mais preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Muitos empregadores reclamam que não encontram pessoas com deficiência qualificadas para preencher as vagas abertas. A legislação atual se preocupa com a inclusão de pessoas com deficiência nos postos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

trabalho, mas não é eficiente em orientar ou exigir dos empregadores que os empregos sejam efetivamente adequados a estas pessoas e às suas necessidades.

Visando corrigir esse defeito estamos propondo que o Estado seja mais ativo na qualificação das pessoas com deficiência e na adaptação dos postos de trabalho e sua na integração com os demais empregados.

Ao regulamentar o trabalho com apoio estamos prevendo que o Estado vai manter uma política pública permanente voltada para a mediação e para a colocação competitiva das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Estamos propondo que essa política pública ofereça assessoria, orientação, formação, treinamento e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizada por profissionais especializados, com o objetivo de permitir que a pessoa com deficiência encontre e mantenha uma relação de emprego formal, em igualdade de oportunidades e nas mesmas condições das demais pessoas que desempenhem funções equivalentes.

Nosso país ainda tem um longo caminho a seguir em relação à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na sociedade. O Congresso Nacional precisa envidar esforços incessantes para que as pessoas com deficiência possam se firmar no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2023.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 93	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 37	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146

FIM DO DOCUMENTO